



PROCESSO N° : 21573-2/2009
UNIDADE GESTORA : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADO : VALMIR GUEDES PEREIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

PARECER N° 2608/2010

01. Tratam os autos sobre consulta formulada pelo **Sr. Valmir Guedes Pereira**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, criado como Autarquia Municipal, sobre a possibilidade de acumulação dos cargos de Diretor Executivo e contador do Regime Próprio de Previdência.

02. A douta **Consultoria Técnica** emitiu Parecer, manifestando pelo conhecimento da consulta, uma vez que a totalidade dos requisitos de admissibilidade estão presente, e, no mérito, pelo envio de resposta por meio de resolução de consulta com a seguinte redação:

Resolução de Consulta nº ___/2010.Pessoal. Segregação de funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade. A Segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhuma agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.



*Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. **Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Provimento em cargo efetivo. RPPS. Exceção.** O cargo de contador do Poder Público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.*

03. Em relação ao mérito, a douta Consultoria Técnica realizou estudo sobre o tema, mediante a utilização subsidiária, para a regulamentação dessa matéria, **da Lei nº 4320/64, da Lei Complementar 101/00, da Portaria Normativa nº 63/1996, do Acórdão nº 95/2005 – TCU – Plenário, da Constituição Federal, (art. 37, II), do Acórdão nº 1589/2007 – TCE/MT, do Acórdão nº 947/2007 – TCE/MT e do Acórdão nº 130/2006**, a fim de que todas as dúvidas do consultante fossem atendidas.

04. Concluiu enfim, que “*não é possível a acumulação das funções de Ordenador e Despesa e Contador da mesma entidade, logo o Diretor Executivo de regime próprio de previdência social não pode responder pela contabilidade da referida entidade*”, bem como que “*o cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público*”.

05. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;

b) pela **aprovação** da Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;



c) pelo **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas